



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.000523/96-60
Recurso nº : 120.533
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.187

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RP/108-0.218

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – DISPENSA DA MULTA DE MORA – O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao contribuinte que, antes de iniciada ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A – TELAMAZON.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10283.000523/96-60
Acórdão nº : 108-06.187

Recurso nº : 120.533
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A - TELAMAZON

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em face de ter a ora Recte. efetuado recolhimentos referentes aos meses de dezembro/93, janeiro, junho e julho de 1994, fora dos prazos de vencimento, porém corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A Recte., entretanto, não computou o valor referente à multa moratória. Diante disso, o fisco calculou a imputação dos recolhimentos frente aos valores que entende devidos (fls. 12/15), apurando pois o crédito tributário (fls. 2/9).

Em sua defesa, a Recte. invoca o benefício previsto no art. 138, do CTN.

A DRJ de origem manteve o lançamento por entender que o art. 138, do CTN, não se refere à multa de mora, mas, somente, às multas de natureza punitiva, como a de ofício (decisão de fls. 62/69).

Observo que o julgador monocrático não reduziu a multa de ofício aplicada à Recte., que foi de 100% (fls. 6 e 72).

Por meio do recurso de fls. (73/79), a Recte. reiterou suas razões de defesa, argumentando que o comando legal sob exame atinge, também, as multas moratórias.

À fl. 83 está juntada cópia da guia comprobatória do depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.000523/96-60
Acórdão nº : 108-06.187

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Admito o recurso, pois encontram-se presentes os pressupostos legais.

Inicialmente, verifico que não há divergência quanto ao fato de a Recte. ter efetuado os recolhimentos fora dos respectivos prazos, mas antes de qualquer ação fiscal. Não há divergência também da efetividade da denúncia, tanto pelos versos das guias de recolhimento quanto das manifestações de fls. 32 e 33.

Pois bem, a todo momento pode o contribuinte corrigir suas falhas ou infrações tributárias de maneira **espontânea**. Antes de qualquer atuação fiscal, pode, assim, prontificar-se a quitar um débito apurado.

Nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, tal procedimento denomina-se **denúncia espontânea**, criado com a única finalidade de estimular o cumprimento voluntário dos deveres e obrigações de cunho tributário do contribuinte inadimplente.

Pela denúncia espontânea da infração, o contribuinte pagará o montante do tributo devido, acrescido de juros de mora, tendo excluída sua responsabilidade por infrações.

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se o reconhecimento da remissão do contribuinte que, apesar de se encontrar em atraso, denuncie espontaneamente as faltas que tenha incorrido junto ao Fisco, **isentando-o de sofrer quaisquer penalidades.**



Processo nº : 10283.000523/96-60
Acórdão nº : 108-06.187

Ou seja, desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, por decorrência, não arca com o ônus de suportar as respectivas sanções.

Assim, havendo espontaneidade, não deve haver penalidade, mas apenas juros moratórios e correção monetária.

Nesse passo, cumpre frisar que a multa moratória não se reveste de caráter indenizatório. Sua natureza é exclusivamente punitiva e não de ressarcimento, como faz parecer o seu rótulo.

O ressarcimento do Estado, em razão da mora do devedor pelo tributo não recolhido na devida data, é função dos juros de mora e da correção monetária.

À multa fiscal resta somente a função de punição, independentemente de ser denominada punitiva ou moratória. Esse é, inclusive, o entendimento do Ministro Cordeiro Guerra, manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.635 (STF - pleno - DJ 16.6.76), confirmado pela atual jurisprudência:

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN..." (Ac. un. da 2ª Turma do TRF da 4ª Região - MAS 96.04.28447-9/RS - Rel. Juíza Tania Escobar - j. 27.02.97 - DJU 2 09.04.97, p. 21.872 - grifou-se).

Daí, é lícito concluir que, se a denúncia espontânea é realizada pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em pagamento de multa moratória.



Processo nº : 10283.000523/96-60
Acórdão nº : 108-06.187

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a multa de mora não é devida quando houver denúncia espontânea da infração pelo próprio contribuinte, que paga a sua dívida fiscal sem qualquer ingerência do Erário (Ac. 1º CC 104-7.618/90, DOU 15.07.1991, RIR pág. 1.226, Resenha; Ac. CC 101-88.661/95, DOU 11.04.1996).

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"Tributário. ICM. Denúncia espontânea. Inexigibilidade da multa de mora. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Recurso especial conhecido e provido" (2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 16.672 - São Paulo (91.23814-7) - j. 05.02.96 - grifou-se).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

